PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0528692-70.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GERSON GOMES DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENCA QUE ABSOLVE O RÉU DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06), POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS PARA A CONDENAÇÃO — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INEXISTENCIA DE OUALOUER INDÍCIO ANTERIOR DA PRÁTICA DE TRÁFICO QUE JUSTIFICASSE O INGRESSO NO IMÓVEL — PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM -RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença julgando improcedente a acusação para, após anular as provas decorrentes da busca e apreensão feita na residência do Acusado GERSON GOMES DOS SANTOS, o absolveu da acusação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), por inexistência de provas válidas para a condenação. II — Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO requerendo a reforma da Sentença tão só para que o Réu seja condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). III - Não se há falar, no caso, na validade das provas advindas da busca e apreensão realizada no imóvel, local onde foram encontradas as referidas drogas. Na hipótese, não foram demonstrados elementos anteriores à apreensão dos entorpecentes que justificassem a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar. Os policiais não dispunham de nenhuma informação sobre o Réu, não haviam realizado nenhuma diligência preliminar que apontasse o seu envolvimento com drogas, nenhuma menção ao crime de tráfico foi feita, sendo apenas relatado por populares que haveria uma aglomeração em determinado local e, quando da chegada da quarnição determinadas pessoas correram. IV — Considerando os depoimentos das testemunhas de acusação além da negativa do Acusado e, mesmo considerando que o tráfico é crime de natureza permanente, não foram colacionados qualquer elemento pretérito e concreto que justificasse a invasão domiciliar no presente caso (precedentes). V — Em entendimento recente da Corte Superior entendeu-se que, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023)". (AgRg no AREsp n. 2.249.227/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023). VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0528692-70.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, GERSON GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 29 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de

2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0528692-70.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GERSON GOMES DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra GERSON GOMES DOS SANTOS, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). Segundo a inicial, no dia 12 de maio de 2019, por volta das 17h30min, policiais militares lotados na 26º CIPM, em incursão na localidade do Candeal, Bairro de Brotas, Salvador/BA, teriam recebido informações de transeuntes de que alguns indivíduos estavam traficando drogas e portando armas de fogo no interior do "Bar do Sinuca", motivo pelo qual a quarnição deslocou-se até o local. Ainda de acordo com a versão do Órgão acusador, "ao perceber a presença da guarnição no estabelecimento acima mencionado, vários indivíduos empreenderam fuga, entretanto o Denunciado foi capturado após entrar em uma residência e dispensar uma bolsa contendo 15 (quinze) pinos de cocaína, certa quantidade de crack e a quantia de R\$461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais)". A Denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2019 (ID. 34548757). Finda a instrução, o MM Juiz, pelo decisum ID. 34548875, anulou as provas decorrentes da busca e apreensão feita na residência do Acusado GERSON GOMES DOS SANTOS e o absolveu da acusação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), por inexistência de provas válidas para a condenação. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelo (ID. 34548880), em cujas razões pugna pela reforma da Sentença tão só para obter a condenação do Apelado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em Contrarrazões, o Apelado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA, pugna no sentido de que seja negado provimento ao recurso (ID. 34548917), havendo a Procuradoria da Justiça opinado no mesmo sentido (cf. ID. 38557989). É o relatório Salvador/BA, 28 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0528692-70.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GERSON GOMES DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Pelo decisum de ID. 34548875, a MM Juíza julgou improcedente a acusação para, após anular as provas decorrentes da busca e apreensão feita na residência do Acusado GERSON GOMES DOS SANTOS, o absolveu da acusação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), por inexistência de provas válidas para a condenação. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelo, em cujas razões requer a reforma da Sentença para condenar os Réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID. 34548880). Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. E o faço para negar-lhe provimento. Com efeito, não se há falar, no caso, em validade das provas advindas da busca e apreensão realizada no imóvel, local onde foram encontradas as referidas drogas. Na hipótese, não foram demonstrados elementos anteriores e concretos à apreensão dos entorpecentes que justificassem a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar. Os policiais não dispunham de nenhuma informação sobre o Réu, não haviam realizado diligência preliminar que apontasse o seu envolvimento com drogas, não há menção ao crime de

tráfico, sendo apenas relatado por populares que haveria uma aglomeração em determinado local e, quando da chegada da quarnição determinadas pessoas correram. Ouvidos em juízo, sob o contraditório, os policiais responsáveis pela prisão relataram o seguinte: "(...) que tem um pequena lembrança dos fatos; (...) que teve uma denúncia de tráfico de drogas no local e aí as guarnições foram em diligência; que ao chegarem ao local, um dos indivíduos evadiram e percebemos a corrida do acusado para dentro de uma residência; (...) que o réu foi abordado dentro da casa; (...) que não se recorda se ele foi revistado; (...) que não se recorda se algum objeto ilícito foi encontrado; (...) que o local é tido com tráfico de drogas; (...) que não o conhecia; (...) que foi encontrado drogas, mas não sabe dizer se com ele ou se na residência; (...) que após o fato ficamos sabendo que ele abastecia drogas no Candeal, no local das Casinhas; (...) que não tinham mandado judicial; (...) que era uma residência; que foram atrás dele porque ele fugiu (...)". Depoimento do SD/PM WILLIAM SANTOS CRESPO NOGUEIRA, conforme degravado na Sentença. Grifos no original. "(...) que era comandante da guarnição; que receberam denúncia de transeuntes, de pessoas da localidade, que estava tendo uma aglomeração de pessoas nesse bar do Sinuca; Nesse local, nessa data, tava acontecendo também um evento, normalmente é feito ali por Carlinhos Brown, Candeal Gueto Square (...) fomos até a localidade para verificar tal denuncia e chegando lá constatamos os elementos, quando nos viram se evadiram, um tanto para o evento e outro tanto para o local das casinhas; que são locais de ponto de tráfico de drogas; (...) pedimos um apoio para comandante do evento desse apoio para nossa guarnição; (...) um tanto dispersou no meio da multidão e outra parte desceu sentido as casinhas, onde eu e o companheiro nós fomos no acompanhamento do réu; quando ele viu que ia ser alcancado ele adentrou numa residência, onde se encontrara 02 (dois) idosos e quando ele viu que não tinha condições de fugir mais porque já estava no encalço dele, ele alegou que estava na casa da mãe assistindo televisão; que havia uma televisão dentro da residência; (...) solicitei a proprietária se era a mãe dele e prontamente ela disse que não era; (...) que ele dispensou, antes de entrar na residência uma bolsa, tipo tiracolo preta, com os pertences já comunicado; (...) que dentro da tiracolo tinha cocaína, R\$461,00 e crack; que o réu disse que não era dele (...) que não o conhecia de outras abordagens; (...) que ele estava correndo com a tiracolo; (...) que não tinha mandado, porque ele fugiu; (...) que ele dispensou a droga do lado, na entrada da casa; estava eu, Willian e na parte de superior estava outra equipe do evento fazendo a contenção para que a gente localizasse; eu abordei, William chegou e em seguida chegou meu comandante (...) na minha abordagem não foi encontrado a tiracolo, e em seguida a tiracolo, após a abordagem, depois que ele ficou ali custodiado, foi perguntado a dona da residência se ele morava ali, se era a genitora dele, ela negou, nós achamos do lado do sofá; (...) que não foi fora, se ele entrou na residência; estava próximo ao sofá, ou seja, sofá, porta, eu entrei pequei ele perto do senhor; (...) que encontrou (droga) dentro do imóvel; (...)". Depoimento do SD/PM RONALDO CARDOSO DE SOUZA, conforme degravado na Sentença. Grifos no original. Considerando os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, além da negativa do Acusado e, mesmo considerando que o tráfico é crime de natureza permanente, não foram colacionados qualquer elemento pretérito e concreto que justificasse a invasão domiciliar, no presente caso. A MM Juíza da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador sustentou em seu Decisum que: "É sabido que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e, em princípio, prescinde de autorização judicial

para o início da persecução criminal. No entanto, o alcance desta investigação é limitado e se mostra ilícito guando os agentes públicos violam domicílio sem fundadas razões que indiquem a prática de tráfico de drogas no seu interior. Nestes casos, a busca realizada é ilegal e eventual prova colhida é nula de pleno direito. (...) No caso em apreço, os milicianos não dispunham de nenhuma informação sobre o réu, não haviam realizado nenhuma diligência preliminar que apontasse o seu envolvimento com drogas (monitoramento, campana, denúncia anônima robusta etc)". Nesse mesmo sentido é o entendimento das Cortes Superiores: "I - A jurisprudência estabelecida por esta Corte Superior em relação aos crimes permanentes, como é o caso do tráfico de drogas, é de que sua consumação se protrai no tempo. No entanto, isso não é suficiente para justificar uma busca domiciliar sem mandado judicial. É necessário que haja evidências mínimas de que o crime está sendo cometido naquele momento para justificar uma prisão em flagrante na residência. II — Em entendimento recente desta Corte Superior entendeu-se que, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Revnaldo Soares da Fonseca. DJe de 27/2/2023)". (AgRg no AREsp n. 2.249.227/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.) "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093; DIVULG 09-05-2016; PUBLIC 10-05-2016). Imperioso destacar, ainda, que, no mesmo sentido, entendeu a Douta Procuradoria de Justiça: "Na espécie, não se revelou suficiente, ao ingresso em domicílio, sem mandado judicial, a mera suspeita da prática de tráfico de drogas, somente pelo fato de o réu, o qual não fora apontado previamente como o autor de delito algum, ao perceber a presença dos policiais, ter tentado fugir e entrando em uma casa, conforme entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior. Isto porque, deve ser demonstrada a justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, o que não se verificou no caso em tratativa. Tem-se, na espécie, apenas a evasão do réu do local em que se encontrava, sem que houvesse notícia anterior acerca da suposta autoria do delito de tráfico de drogas, o que não revela a justa causa para entrada dos agentes policiais no imóvel alheio. Ademais, como explicitado alhures, revelam-se como controversas as circunstâncias fáticas acerca da apreensão das drogas, não restando confirmado, de forma harmônica, o real local onde foram encontradas as drogas, se na posse do Apelado que teria dispensado na entrada do imóvel ou se no interior da residência, a configurar, assim, a inviabilidade de emissão do decreto condenatório requerido (ID. 38557989). Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a Sentença absolutória. É como voto. Salvador/BA, 29 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator